



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 028/2025, que “Altera a Tabela IV, item IV, da Lei Municipal nº 1.796/01 e dá outras providências”.

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Tabela IV, item IV, da Lei Municipal nº 1.796/2001, que dispõe sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia, relacionadas à ocupação do solo e subsolo em vias e logradouros públicos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais, e visa alterar a Tabela IV, item IV, da Lei Municipal nº 1.796/2001, que dispõe sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia, especificamente aquelas relacionadas à ocupação do solo e subsolo em vias e logradouros públicos.

A modificação proposta consiste na inclusão do Parque Municipal da Vila São João no rol de locais sujeitos à cobrança de taxa pelo uso do espaço público, estipulando-se o valor de 7 URM (Unidade de Referência Municipal) por dia ou fração.

A matéria objeto do presente projeto encontra respaldo na competência legislativa do Município, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Federal, que confere aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Adicionalmente, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 77 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), é legítima a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, desde que vinculadas a uma atuação estatal específica, divisível e efetiva.

No plano infraconstitucional local, a iniciativa do Chefe do Executivo é legítima, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Irati (art. 52).

A taxa proposta no projeto encontra respaldo no exercício do poder de polícia administrativa, que compreende a fiscalização e regulação do uso de bens públicos, visando a preservação da ordem, segurança, saúde e tranquilidade públicas.

O uso do Parque Municipal da Vila São João para eventos privados, culturais, feiras e similares configura-se como hipótese clara de atuação do poder público no controle e regulação do espaço.

O projeto busca incluir expressamente esse espaço na Tabela IV da Lei Municipal nº 1.796/2001, o que é necessário para permitir a efetiva cobrança tributária, conforme o princípio da legalidade estrita tributária (art. 150, I, da CF/88), segundo o qual nenhum tributo pode ser exigido sem que haja previsão legal expressa do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota.

Conforme a justificativa do proponente *“Submetemos à elevada consideração deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que visa incluir o “Parque Municipal da Vila São João” na Tabela IV da Lei Municipal nº 1.796/01, que trata da cobrança de taxa em vias e logradouros públicos do Município de Irati. A proposta se justifica pela necessidade de regulamentação da utilização do referido espaço público, que vem sendo frequentemente utilizado para a realização de eventos culturais, feiras, exposições e outras atividades de interesse coletivo, promovidas tanto pelo poder público quanto por entidades privadas. Destaca-se que, mensalmente, são realizados eventos no local, o que demonstra sua relevância como*



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

espaço de fomento à cultura, lazer e turismo regional. No entanto, a ausência de previsão expressa na tabela vigente do Código Tributário Municipal tem gerado lacunas na gestão e fiscalização do uso do bem público, bem como na correspondente arrecadação de receitas municipais.”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 12 de maio de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)